



Número: **0008290-57.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **01/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Precatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NIQUELANDIA (REQUERENTE)		GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO) SIDNEI APARECIDO PEIXOTO (ADVOGADO) EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) MATHEUS AUGUSTO CHAGAS (ADVOGADO) NATHASSYA RIBEIRO BARBOSA ALBINO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6287081	11/11/2025 19:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0008290-57.2025.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE NIQUELANDIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR - GO55427, JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO - GO16800, SIDNEI APARECIDO PEIXOTO - GO28870, EVELYN FERREIRA DE MENDONCA - PA15002, MATHEUS AUGUSTO CHAGAS - GO65319 e NATHASSYA RIBEIRO BARBOSA ALBINO - GO62494

POLO PASSIVO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIOS. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ESTABELECIDO PELA EC N. 109/2021. ALTERAÇÃO PELA EC N. 136/2025. PLANO ANUAL DE PAGAMENTO EM VIGOR. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO. PRESENÇA DE *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR CONCEDIDA (ART. 25, RICNJ).

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências manejado pelo MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA – SP contra o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO para impugnar ato da Presidência que indeferiu/não realizou a adequação do plano de pagamento de 2025 do Regime Especial de Pagamento de Precatórios estabelecido pelo art. 101, do ADCT, à superveniência da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Há pedidos de liminar, os quais indico abaixo:

“1. Determine ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se abstenha de adotar quaisquer das sanções previstas no art. 104 do ADCT, especialmente o sequestro de verbas públicas do Município de Niquelândia, até decisão final deste procedimento;

2. Ordene o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 2.900.573,86, objeto de constrição no processo nº 1021493-74.2025.4.01.0000 / Precatório nº 0238324-68.2017.4.01.9198, com expedição de ofício eletrônico via SISBAJUD à instituição financeira custodiante, para liberação integral do valor, ressalvando-se, quando cabível, a impenhorabilidade de recursos vinculados (como FUNDEB e SUS) e a incompatibilidade material da constrição com o novo regime constitucional;

3. Determine ao TRF1 que se abstenha de negar a emissão ou renovação da certidão de adimplência de precatórios do Município de Niquelândia, enquanto perdurar o processo de adequação à nova sistemática da EC nº 136/2025;

4. Oficie à Presidência do TRF1 para imediata revisão do plano anual de pagamento de precatórios de 2025, ajustando-o ao limite percentual previsto no §23 do art. 100 da Constituição Federal, conforme a faixa correspondente ao

estoque de precatórios em mora, e contabilizando, nos termos do §25, todas as medidas de redução do passivo."

É o relatório. Passo a decidir acerca dos pedidos liminares.

O presente pedido de providências vem no bojo de outros tantos intentados no contexto da recentíssima publicação da EC n. 136/2025, que trouxe novas regras para os Regimes Geral e Especial de Pagamento de Precatórios (art. 101, §6º, do ADCT), com vigência a partir de 10.09.2025 (art. 9º, da EC n. 136/2025), sem prazo específico (art. 7º, da EC n. 136/2025) e abrangendo todos os precatórios inscritos até a referida data (art. 8º, da EC n. 136/2025).

A concessão da medida cautelar prevista nos arts. 25, XI e 99, do RICNJ, pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ou juízo de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como preferem alguns).

O *fumus boni iuris* se faz presente quando o pedido feito formulado está amparado em prova robusta, na literalidade das normas ou na jurisprudência administrativa pacificada deste Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Já o *periculum in mora* está configurado quando se verifica que a demora do curso natural do processo irá prejudicar o resultado final perseguido.

Em exame meramente inicial, entendo que ambos os requisitos se fazem presentes na espécie.

Com efeito, a recente Emenda Constitucional nº 136/2025, incluiu o §23 no artigo 100 da Constituição Federal, o qual estipulou limites para pagamentos de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo ser observada a proporção entre o estoque de precatórios em mora e a Receita Corrente Líquida (RCL) da entidade devedora. Confira-se:

Art. 100 (...)

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

Frise-se que a novel Emenda Constitucional entrou em vigor na data da sua publicação, consoante previsão do seu artigo 9º, o que se deu no dia 10 de setembro de 2025. Veja-se:

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, penso haver verossimilhança no argumento de que os planos de pagamentos atualmente em execução, mesmo que aprovados sob a égide das regras anteriores, devem ser alcançados pelos novos termos constitucionais.

Presente, portanto, o *fumus boni juris*.

De igual modo, é inegável o risco de perecimento de direito, considerando a iminência da aplicação das sanções previstas no art. 104 do ADCT, em especial o sequestro de verbas do Município Requerente, à vista do indeferimento do pedido de revisão do plano de pagamento por ele formulado. Configurado, assim, o *periculum in mora*.

Cumpre salientar, ainda, que não há direito adquirido em relação ao Plano de Pagamento efetuado em janeiro último, diante da promulgação da nova Emenda Constitucional, publicada em 10 de setembro de 2025. Com efeito, o conceito doutrinário de direito adquirido tem por finalidade impedir a retroatividade normativa, de modo a limitar os efeitos retroativos da lei. Tal conceito, contudo, não significa que o novo texto constitucional careça de eficácia no último quadrimestre do exercício, especialmente quando a própria Emenda Constitucional nº 136/2025 dispõe expressamente em sentido contrário.

É compreensível que se receba com apreensão mais uma alteração na Constituição; todavia, no âmbito estritamente administrativo, não se pode sustentar que as constantes modificações constitucionais produzam efeitos apenas a partir de 2026, sob o argumento de que antigos planos de pagamento anuais teriam aplicação necessariamente vinculada à integralidade dos doze meses do exercício financeiro.

O fato do novo §24 do artigo 100 da EC136/25 prever um reajuste decenal de 0,5% a iniciar em 01º de janeiro/2036 não implica necessariamente que a nova legislação não terá efeitos imediatos.

Ou seja, com força do artigo 9º da EC 136/25, os novos (e módicos) percentuais devem

ser imediatamente levados em conta desde setembro último e, havendo estoque de precatórios, majorados em 0,5% a partir de 01/01/2036.

Quando o legislador reformador quis proclamar que as recentes regras estariam válidas apenas a partir de determinado exercício financeiro, o fez expressamente com a expressão “a partir do exercício financeiro de”, como se vê nos atuais parágrafos 18, 19, 21 e 22 do artigo 165, com redação dada pela emenda acima mencionada.

Mais a mais, no ponto que versa sobre a atualização dos requisitos dos entes subnacionais, a EC 136/25 traz nova diretriz de correção monetária e juros de mora, e o faz afirmando que tal sistemática valerá “a partir de 1º de agosto de 2025”, exprimindo seu afã de que a tenra legislação tenha eficácia imediata.

A despeito do pedido de desbloqueio, entendo, por ora, que este deve ser mantido, uma vez que realizado de acordo com o regramento constitucional anterior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 99 do RICNJ, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar ao TRIBUNAL que, até o julgamento definitivo deste procedimento:

1. **Se abstenha de promover quaisquer das sanções previstas no artigo 104 do ADCT em desfavor do Município Requerente, bem como impeça a expedição de certidão de adimplência de precatórios;**
2. **Analise, no prazo de 30 dias, o plano de pagamento a ser eventualmente apresentado pelo Requerente, a fim de que seja readequado à nova ordem constitucional.**

INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de desbloqueio de precatórios.

Determino, NA SEQUÊNCIA que segue:

- Seja intimada a parte requerida para prestar informações no prazo de 10 dias;
- Após, dado o ineditismo e a urgência da matéria, encaminhem-se de imediato os autos ao FONAPREC, para urgente exame, considerando o novo regramento aprovado pela EC n. 136/2025 e os reflexos na demanda;
- Ao final, submeta-se a presente decisão ao Plenário do CNJ para ratificação, nos termos regimentais.

Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

M1/A7/A5